



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2200
DE	20/10/25
POR	unânime
VOTOS CONTRA	—
MESA DA C.M.P.A.	20/10/25
	<i>Jose</i>
	PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 69 /2025.

"Dispõe sobre a proibição do uso de capacete e outros equipamentos que oculte a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados está Lei também vale para condomínios e postos de gasolina no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º- Fica proibido o uso de capacetes, gorros, capuzes, máscaras ou qualquer objeto que oculte a face e dificulte a identificação do indivíduo, no interior de estabelecimentos comerciais, postos de combustíveis, repartições públicas e demais locais de acesso público no município de Paulo Afonso.

Art. 2º- A proibição prevista no artigo anterior não se aplica:

- I – aos casos em que o uso de tais acessórios seja necessário por razões de saúde, religiosas ou de segurança no trabalho;
- II – quando se tratar de uso em via pública para fins de deslocamento, desde que o acessório seja retirado no momento da entrada no local.

Art. 3º - A resistência do usuário do capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em não retirá-lo, nos locais especificados nesta Lei, implicará na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo órgão público ou estabelecimento privado, por medida de segurança, acionar a polícia.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº		1697
EM	24/09	de 2025
<i>[Assinatura]</i>		
Secretaria Administrativa		

Art. 4º - Os responsáveis pelos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados de que se trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, com o seguinte texto: “ **É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE**”.

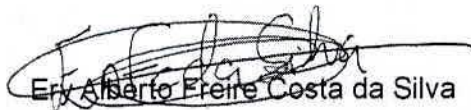
Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:

I – à retirada compulsória do local;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em 08 de Setembro de 2025.



Ery Alberto Freire Costa da Silva

- Vereador -

JUSTIFICATIVA :

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir o uso de capacetes, balaclavas e outros equipamentos que dificultem a identificação facial no interior de estabelecimentos comerciais, agências bancárias e similares, visando reforçar a segurança pública e prevenir ações criminosas.

Nos últimos anos, tem sido recorrente o registro de ocorrências onde criminosos se utilizam de capacetes para encobrir o rosto, dificultando a ação das forças de segurança e inviabilizando a identificação por câmeras de vigilância. Tal prática favorece a impunidade e coloca em risco a integridade física e psicológica de trabalhadores e clientes.

Ao permitir que tais equipamentos sejam retirados antes do ingresso em ambientes comerciais, garante-se a plena visualização e reconhecimento dos indivíduos, ampliando a capacidade de monitoramento e investigação, sem prejudicar o uso legítimo dos capacetes em vias públicas, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

A medida proposta não visa punir motociclistas ou qualquer cidadão de boa-fé, mas sim equilibrar o direito de locomoção com a necessidade de proteção à vida e ao patrimônio. Ao retirar o capacete na entrada, preserva-se o ambiente seguro, desestimulando ações ilícitas e fortalecendo a sensação de segurança da população.

Assim, pela relevância e urgência da matéria para a segurança da coletividade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de Setembro de 2025.


Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2200
DE	20/10/25
VOTOS CONTRA	unânime
MESA DA C.D.	20/10/25
	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

EMENDA SUPRESSIVA Nº ⁰⁶ 069/2025. - 06/2025

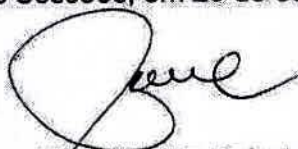
A Comissão de Direitos Humanos e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a seguinte **EMENDA SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Nº 069/2025 que "Dispõe sobre a proibição do uso de capacete e outros equipamentos que oculte a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados está Lei também vale para condomínios e postos de gasolina no Município de Paulo Afonso e dá outras providências". De autoria do Ver. Ery Alberto Freire Costa da Silva.

Art. 1º – Fica suprimida do texto do Projeto de Lei Nº 069/2025 a palavra "condomínios", onde quer que conste.

Art. 2º – As demais disposições do Projeto de Lei permanecem inalteradas.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025.



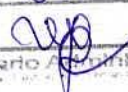
Ver. Sheila Belo Lima
- Presidente da CDHMA -



Ver. Márcia Goretti Delgado Rodrigues
- Relatora da CDHMA -



Ver. Valmir Araújo da Rocha
- Membro da C

TESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	2022
EM	24/10 de 2025
	
Secretaria Administrativa	



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	
DE	POR
VOTOS CONTRA	
PARA O DEVIDO PARECER	
MESA DA C.M.P.A.	
PRESIDENTE	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

PROJETO DE LEI Nº. 69 /2025.

"Dispõe sobre a proibição do uso de capacete e outros equipamentos que oculte a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados está Lei também vale para condomínios e postos de gasolina no Município de Paulo Afonso e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Parágrafo Único - Fica proibido o uso de capacetes, gorros, capuzes, máscaras ou qualquer objeto que oculte a face e dificulte a identificação do indivíduo, no interior de estabelecimentos comerciais, condomínios, postos de combustíveis, repartições públicas e demais locais de acesso público no município de Paulo Afonso.

Art. 1º - A proibição prevista no artigo anterior não se aplica:

- I – aos casos em que o uso de tais acessórios seja necessário por razões de saúde, religiosas ou de segurança no trabalho;
- II – quando se tratar de uso em via pública para fins de deslocamento, desde que o acessório seja retirado no momento da entrada no local.

Art. 2º - A resistência do usuário do capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em não retirá-lo, nos locais especificados nesta Lei, implicará na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo órgão público ou estabelecimento privado, por medida de segurança, acionar a polícia.

Art. 3º - Os responsáveis pelos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados de que se trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, com o

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1697	
EM 04/09	de 20 25
Secretaria Administrativa	

seguinte texto: " É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE".

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator:
I – à retirada compulsória do local;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - revogam-se as disposições em contrárias.

Sala das Sessões, em 08 de Setembro de 2025.


Ery Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -

JUSTIFICATIVA :

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir o uso de capacetes, balaclavas e outros equipamentos que dificultem a identificação facial no interior de estabelecimentos comerciais, agências bancárias e similares, visando reforçar a segurança pública e prevenir ações criminosas.

Nos últimos anos, tem sido recorrente o registro de ocorrências onde criminosos se utilizam de capacetes para encobrir o rosto, dificultando a ação das forças de segurança e inviabilizando a identificação por câmeras de vigilância. Tal prática favorece a impunidade e coloca em risco a integridade física e psicológica de trabalhadores e clientes.

Ao permitir que tais equipamentos sejam retirados antes do ingresso em ambientes comerciais, garante-se a plena visualização e reconhecimento dos indivíduos, ampliando a capacidade de monitoramento e investigação, sem prejudicar o uso legítimo dos capacetes em vias públicas, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

A medida proposta não visa punir motociclistas ou qualquer cidadão de boa-fé, mas sim equilibrar o direito de locomoção com a necessidade de proteção à vida e ao patrimônio. Ao retirar o capacete na entrada, preserva-se o ambiente seguro, desestimulando ações ilícitas e fortalecendo a sensação de segurança da população.

Assim, pela relevância e urgência da matéria para a segurança da coletividade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de Setembro de 2025.


Ely Alberto Freire Costa da Silva
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 69/25.

DATA: 04/09/25.

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de laparoto e outros equipamentos q/ oculta a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, esta Lei tb vale p/ condomínios e pontos de gasolina no Munic. de P. Afonso e de outros pro-vidências

Autor: Ver. Ery Alberto

Apresentado e lido na Sessão nº 2194 **de** 10-09-25

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Instituições, J. P. Final
Em 15/09/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Educação e S. A. Social
Em 15/09/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Direitos H. M. Ambiente
Em 15/09/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de Segurança Pública
Em 15/09/25 Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

A Comissão de ____
Em ____/____/____ Parecer nº ____ de ____/____/____ opina pela ____

Prazo final parecer das Comissões:

1ª Discussão em ____/____/____
2ª Discussão em ____/____/____

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em ____
Sanccionado em ____ Constituído na Lei Nº ____